

EMENDA N^º - CCJ
(ao PLP 68/2024)

Dê-se às alíneas “a” e “c” do inciso I do *caput* do art. 191, ao parágrafo único do art. 191 e ao *caput* do art. 194 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 191.

I –

a) em relação às parcelas das contraprestações do arrendamento mercantil operacional, pelas seguintes alíquotas:

.....

c) em relação às parcelas das contraprestações do arrendamento mercantil financeiro, com os efeitos dos ajustes a valor presente do fluxo de pagamentos dos contratos, utilizando a taxa equivalente aos encargos financeiros previstos contratualmente, cujos ajustes devem ser evidenciados em subcontas contábeis:

1. no caso de bem imóvel, pela alíquota aplicável à locação, no respectivo regime específico; e

2. no caso dos demais bens, pela alíquota prevista no art. 184;

.....

Parágrafo único. Para fins da incidência do IBS e da CBS no arrendamento mercantil financeiro, a parcela tributada nos termos da alínea “d’ do inciso I do caput corresponderá ao valor total apropriado por conta das antecipações de valor residual registrado no passivo, referente a cada contrato de arrendamento mercantil financeiro por ocasião exercício da opção de compra.”

“Art. 194. O contratante de arrendamento mercantil que seja contribuinte do IBS e da CBS sujeito ao regime regular e não esteja sujeito ao regime específico desta Seção poderá aproveitar créditos desses tributos com base no valor das parcelas de contraprestações do arrendamento, na medida do efetivo pagamento, pelo regime de caixa, e com base no montante do valor residual por ocasião da opção de compra do bem, pela mesma alíquota devida sobre esses serviços, conforme definido no art. 191.

”

.....



JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a Conforme se pacificou tanto no Poder Judiciário em suas decisões e Jurisprudências corroboradas na Emenda Constitucional 132/2024, as operações de arrendamento mercantil são, de forma taxativa, consideradas serviços financeiros.

Os contratos de arrendamento mercantil são muito característicos em operações envolvendo aeronaves comerciais, navios e embarcações, bens de capital, maquinários agrícolas, equipamentos etc.

O substitutivo oferecido ao PLP 68/24, em sua redação, impõe uma tributação de forma equivocada e diferente do comando constitucional, pois, na alínea c do inciso I do art. 191, ao desconsiderar os efeitos do ajuste a valor presente, realiza tributação como se não fosse um serviço financeiro ignorando o efetivo resultado financeiro da operação e a natureza das operações de leasing.

Em se mantendo a redação atual, o projeto negará os próprios comandos constitucionais da EC 132/2024 e tornará inviáveis as operações de arrendamento mercantil no país, pois se tornará mais onerosa que quaisquer outras operações financeiras.

Esses mesmos ajustes estão previstos e regulamentados pelo Banco Central do Brasil e são demonstrados ou evidenciados, conforme sistemática sugerida na presente emenda. As peculiaridades das operações de arrendamento mercantil exigem um olhar detalhado, uma vez que possuem natureza própria diferenciada sob pena de ser o produto inviabilizado ao tornar-se muito mais oneroso que as outras alternativas de acesso a esses mesmos produtos ou serviços. Sem esse ajuste, resta evidente que a medida proposta no PLP 68/2024 como colocada atualmente, implicará claro e desproporcional aumento de carga tributária para essas operações tornando-as inviáveis.

Numa simples leitura do parágrafo único do art. 191 revela-se grave distorção ao estabelecer, para as operações de arrendamento mercantil financeiro,



que a incidência do IBS e da CBS dar-se-á, “no mínimo, ao custo de aquisição do bem ou serviço arrendado, independentemente do montante previsto no contrato”.

Na prática, essa condição contraria de forma surpreendente a natureza e a estrutura das operações/contratos de arrendamento que devem estabelecer um valor residual para o bem arrendado. Essa estipulação é obrigatória e inerente a essas operações. Em nenhum outro tipo de operação que ocorra a venda ou alienação de um bem usado que, por condições óbvias, apresenta valor de comercialização inferior ao custo de aquisição se exige o que está sendo exigido para o arrendamento mercantil.

Por óbvio, nenhum bem usado terá valor equivalente ao seu custo de aquisição quando novo, de modo que a redação atual ignora esse fator crucial ao exigir que a tributação dê-se pelo custo do bem arrendado, ou seja, novo.

Economicamente, para o erário, a se manter a redação atual ocorrerá à esdrúxula situação de, por exemplo, o arrendatário se creditar dos tributos em valor superior ao correspondente da efetiva transação. Ou seja, se transfere um crédito tributário superior ao da efetiva transação realizada, o que contrariaria, inclusive, o princípio da não cumulatividade tributária.

Por essas razões, apresentamos a presente emenda para considerar o efetivo valor apropriado por conta das antecipações do valor residual registradas pela companhia arrendadora. Por consequência, das questões aqui apontadas, o ajuste no art. 194 também se faz necessário para compatibilizá-lo ao que está sendo proposto para o art. 191, inciso I, alínea c.

O arrendamento mercantil é um instrumento de desenvolvimento da economia e seus principais objetivos são viabilizar os investimentos e possibilitar a aquisição de bens para as empresas e pessoas físicas, favorecendo o aumento da competitividade do mercado nacional. Nesse sentido, tem propiciado importante incentivo à economia do País.

A legitimidade desta proposição tem como pressuposto a busca da isonomia das contratações das operações de arrendamento mercantil com as outras modalidades de crédito que também estão sujeitas ao IBS e CBS.



A instituição do IBS e da CBS é medida de extrema importância para nossa economia e desenvolvimento de nosso país, uma vez que a implantação do IVA - Imposto sobre Valor Agregado será um divisor de águas, com a eliminação da cumulatividade tributária e da guerra fiscal que sempre se discutiu no Brasil.

Devemos destacar a grande importância para o setor de arrendamento mercantil, apresentando o que consideramos ser o tratamento adequado para a tributação das operações de arrendamento mercantil, dentro do novo arcabouço legal proposto pelo PLP 68/2024, que trata da Reforma Tributária, buscando a simplificação tributária, com a redução do número de tributos e fixando o princípio da neutralidade que regem as relações de consumo e de organização da atividade econômica.

O arrendamento mercantil foi instituído com a edição da Lei 6.099, de 12 de setembro de 1.974 (Lei esta recepcionada pela Constituição de 1988, portanto, considerada Lei Especial), que dispõe sobre o tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil, e dá outras providências.

A referida Lei estabelece que os contratos de arrendamento mercantil devam conter a opção de compra ou renovação do contrato, como faculdade do arrendatário, bem como o preço para opção de compra ou critério para sua fixação, além da estipulação da contraprestação como pagamento pela disponibilização do bem ao arrendatário.

Assim, nos contratos de arrendamento mercantil, o estabelecimento do valor residual tem função econômica, pois o mesmo será livremente pactuado entre as partes, a partir do prazo do contrato e do tipo de bem objeto do contrato de arrendamento.

As diferentes espécies de bens destinados ao arrendamento mercantil possuem vida útil diferentes, sendo assim, um computador e equipamentos de informática se exaurem mais rapidamente que outros tipos de bens, citam-se, por exemplo, veículos, razão pela qual há necessidade de as partes pactuarem as condições para o exercício da opção de compra do bem objeto do arrendamento mercantil, mediante a fixação de um preço, requisitos esses específicos e inerentes às operações de arrendamento mercantil.



Ainda da referida Lei do Arrendamento Mercantil, destaca-se que as operações de arrendamento mercantil ficaram submetidas à supervisão do Banco Central do Brasil, que foi autorizado a baixar as normas que visem estabelecer mecanismos reguladores dessas atividades. Tratamos, dessa forma, de uma atividade regulada e supervisionada pelo Banco Central do Brasil, que somente pode ser exercida mediante autorização dessa Autarquia.

Na regulamentação nacional, em consonância com o International Accounting Standards Boards (IASB), cujas regras no Brasil foram recepcionadas pelo CPC 6 – R2, do Comitê de Pronunciamentos Contábeis e pelo Banco Central do Brasil o arrendamento mercantil é estabelecido e definido nas seguintes modalidades Operacional e Financeiro (vide observação ao final).

Ao longo de sua existência, o arrendamento mercantil passou por diversas discussões no Judiciário, e, exemplificamos: o posicionamento dos municípios ao exigirem o ISS – Imposto sobre Serviços fora dos estabelecimentos prestadores, ou seja, que o imposto fosse devido aos Municípios onde se localizassem os arrendatários, em total desconformidade com o marco legal instituído para o ISS - Imposto sobre Serviços na fixação do local da prestação do serviço. Tal discussão chegou ao STJ – Superior Tribunal de Justiça e STF – Supremo Tribunal Federal.

Do julgamento pelo STF – Supremo Tribunal Federal, houve o posicionamento dominante em nossa jurisprudência, no qual o núcleo das operações de arrendamento mercantil é o financiamento, não uma prestação de dar. E financiamento é serviço. Dispondo assim a Ementa:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. OPERAÇÃO DE LEASING FINANCEIRO. ARTIGO 156, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. O arrendamento mercantil comprehende três modalidades, [i] o leasing operacional, [ii] o leasing financeiro e [iii] o chamado lease-back. No primeiro caso há locação, nos outros dois, serviço. A lei complementar não define o que é serviço, apenas o declara, para os fins do inciso III do artigo 156 da Constituição. Não o inventa, simplesmente descobre o que é serviço para os efeitos do inciso III do artigo 156 da Constituição. No arrendamento mercantil (leasing financeiro), contrato autônomo que não é misto, o núcleo é o financiamento, não uma prestação de dar. E financiamento é serviço, sobre o qual o ISS

pode incidir, resultando irrelevante a existência de uma compra nas hipóteses do leasing financeiro e do lease-back. Recurso extraordinário a que se nega provimento” (RE 592.905 SC, Rel. Ministro Eros Grau, Plenário 02.12.2009). No mesmo sentido, RE 547.245 SC, Plenário de 02.12.2009).

Durante o tempo, mais de 15 anos, para apreciação no Judiciário, tivemos ainda a edição das LC 157/2016 e 175/2020, que foram julgadas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, decorrente da insegurança jurídica perpetrada, o arrendamento mercantil que teve uma carteira em 2009 de R\$ 110 bilhões viu essa carteira ser reduzida para R\$ 15 bilhões, cujas operações acabaram migrando para outras modalidades de crédito, tirando da micro, pequenas e médias empresas um instrumento que permite a modernização do parque industrial, com aumento da produtividade, tão importante ao desenvolvimento e crescimento econômico do nosso país.

Agora, com a aprovação da Emenda Constitucional 132/2023, e em consonância com o arcabouço jurídico instituído para as operações de arrendamento mercantil, taxativamente, se admitiu essas operações no rol dos serviços financeiros sujeitos a regime específico de tributação, conforme preceitua o art. 10, inciso I, ao, expressamente, considerar o arrendamento mercantil como um dos “serviços financeiros”.

O Projeto de Lei Complementar PLP 68/2024 padece de vícios insanáveis, uma vez que nega a condição fundamental, ou seja, a inclusão do arrendamento mercantil no âmbito dos Regimes Específicos de Tributação, ao submeter às receitas de arrendamento mercantil financeiro à tributação como serviços financeiros, além de atribuir a tributação do IBS e da CBS de acordo a regra geral para o custo total do bem arrendado, deixando de considerar o efetivo valor residual estabelecido nos contratos de arrendamento mercantil, que é o montante pelo qual o arrendatário exercerá a opção de compra ao final do contrato de arrendamento.

Por outro lado, o PLP 68/2024 não pode simplesmente estabelecer a tributação do IBS e da CBS com base nos pagamentos de valores residuais previstos nos contratos de arrendamento mercantil, uma vez que tais valores são registrados em conta passiva das sociedades arrendadoras e somente são

apropriados mediante o efetivo exercício da opção de compra do bem objeto de arrendamento, o que somente pode ocorrer ao final do contrato de arrendamento mercantil, já que, por expressa disposição legal, a aquisição de bens arrendados em desacordo com as disposições da Lei 6099/1974 será considerada operação de compra e venda à prestação.

Assim, as operações de arrendamento mercantil financeiro contratadas deverão ter tratamento pelas sociedades arrendadoras e bancos autorizados a operarem pelo Banco Central do Brasil deverão ter o tratamento a partir do destaque em contas contábeis próprias à parte correspondente aos “serviços financeiros” propriamente ditos (que serão calculados e apropriados a partir da taxa equivalente aos encargos financeiros) e a parte referente ao fornecimento de bens, por conta do exercício da opção de compra do bem objeto de arrendamento mercantil, ficando, assim, a primeira sujeita ao IBS e a CBS, pelas alíquotas atribuídas aos “Serviços Financeiros”, enquanto a segunda ficará sujeita ao IBS e a CBS dentro da regra de bens em geral, sobre o valor residual pactuado no contrato de arrendamento mercantil.

O tratamento das operações de arrendamento mercantil, conforme preceitua a Lei nº 6.099/1974, no âmbito da Reforma Tributária, deve atender o princípio da não cumulatividade do IBS e da CBS, princípio esse que se almeja com a presente Emenda.

A aprovação desta Emenda ao Projeto de Lei Complementar 68/2024 também manterá a adequada segurança jurídica, dará tratamento igualitário e incrementará as operações de arrendamento mercantil, possibilitando às indústrias em geral a manutenção dos investimentos na produção de bens com o aumento da produtividade e da competitividade tão necessários ao desenvolvimento de nossa economia.

Observação:

RESOLUÇÃO CMN Nº 4.977, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021

Disciplina as operações de arrendamento mercantil com o tratamento tributário previsto na Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974.



Assinado eletronicamente, por Sen. Irajá

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3701891779>

Art. 4º Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - arrendamento mercantil operacional: a modalidade de arrendamento em que:

a) as contraprestações a serem pagas pela arrendatária contemplam o custo de arrendamento do bem e os serviços inerentes à sua colocação à disposição da arrendatária, não podendo o valor presente dos pagamentos ultrapassar 90% (noventa por cento) do custo do bem arrendado;

b) o prazo efetivo do arrendamento mercantil seja inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do prazo de vida útil econômica do bem arrendado;

c) o preço para o exercício da opção de compra seja o valor de mercado do bem arrendado;

d) o contrato não preveja pagamento de valor residual garantido;

e) o bem arrendado seja suficientemente genérico, de modo a possibilitar seu arrendamento subsequente a outra arrendatária sem modificações significativas; e

f) as perdas decorrentes do cancelamento do contrato após o período de cancelamento improvável não sejam suportadas substancialmente pela arrendatária;

II - arrendamento mercantil financeiro: a modalidade de arrendamento que não for classificada como arrendamento mercantil operacional.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2024.

**Senador Irajá
(PSD - TO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Irajá

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3701891779>